



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085325-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante MARIA SOLANGE SOUSA DE CARVALHO, é agravado TIAGO JOSÉ DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2085325-35.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Maria Solange Sousa de Carvalho
AGRAVADA Tiago José da Costa
COMARCA Mauá - 4ª Vara Cível

VOTO Nº 51.957

EMENTA — Locação. Cumprimento de sentença por crédito locatício.. Citação por carta. Nulidade não verificada ante a inexigibilidade da entrega da carta pessoalmente ao destinatário quando se cuida de condomínio edilício ou loteamento. Artigo 248 do CPC. Situação presente no caso concreto. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação de cobrança fundada em crédito locatício, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade.

A agravante insiste no acolhimento da objeção.

Para tanto, ela sustenta que não há como admitir a validade de carta de citação recebida por terceiro desconhecido.

A recorrente alega que no condomínio da CDHU onde reside não possui funcionário responsável pelo recebimento de correspondências nem serviço de portaria, conforme declaração de moradora acostada aos autos, sendo inaplicável ao caso o artigo 248, §4º, do CPC, quadro que impunha reconhecer a nulidade da citação e de todos

atos processuais com a reabertura de prazo para contestar.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

É o relatório.

I – De modo a assegurar o acesso da litigante à instância recursal concede-se a gratuidade processual, com o registro de que pedido tal sorte de benefício deve ser levado e apreciado pelo Juiz para que se aplique ao processo.

II - O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber aqui sustentação oral a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Caso não era mesmo de se reconhecer a invalidade de citação.

Como se via nos autos, a carta de citação foi encaminhada ao endereço da devedora, fato que não foi desmentido pela executada.

A carta foi recebida sem ressalvas no condomínio edilício lá indicado (fls. 32 do processo de conhecimento).

A devedora alegou, é verdade, que o local não possui funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, nem

serviço de portaria.

No entanto, a alegação não podia ser abonada, eis que a imagem reproduzida na decisão agravada confirma a existência de portaria com controle de acesso por câmera no local (fls. 136 do processo de origem).

Certo, ainda, que a declaração subscrita por suposta moradora do condomínio em nada desqualificava aquela informação apontada na decisão recorrida, eis que ela, por si só, era insuficiente para demonstrar a inexistência de serviço portaria, que bem se via na referida fotografia (fls. 23).

De lembrar que o artigo 248 § 4º do Código de Processo Civil permite a entrega da carta de citação ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, tal como ocorrera na espécie, havendo nesses casos presunção de que a carta fora repassada ao destinatário.

Aliás, assim tem decidido esta Câmara em casos análogos:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Citação válida, nos termos do art. 248, §4º, do CPC. (...) Recurso desprovido.” (AI no. 2023058-37.2019.8.26.0000, 36ª Câmara, rel. Des. Milton Carvalho).

“Agravo de instrumento – Título de crédito – Execução de título extrajudicial – Citação postal – Avisos de recebimento assinados por terceira pessoa – Endereço que se localiza em loteamento com controle de acesso – Art. 248, §4º, do CPC. – Citações postais válidas – Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (AI no. 2023020-59.2018.8.26.0000, 36ª Câmara, rel. Des. Jayme Queiroz Lopes).

Logo, para evitar a presunção de que a carta lhes chegou às mãos a devedora havia de demonstrar que ao tempo da citação, ela já não estava a residir naquele local.

Essa prova, no entanto, ela não apresentou, tendo informado em sua procuração acostada aos autos que residia no local onde a carta fora enviada.

Ante tal contexto, caso não era de se reconhecer nulidade de citação da devedora.

Em suma, as razões recursais não autorizam a reforma da decisão monocrática.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator